

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1765868 - SP (2018/0233948-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO -
RJ162092
ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES
PEREIRA E OUTRO(S) - SP344647
AGRAVADO : FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO : ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL E OUTRO(S) -
SP117187
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ação de reparação por dano material devido ao surgimento de vícios construtivos que comprometem a habitabilidade de imóvel segurado pela recorrente.
2. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
4. Agravo interno no recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 10 de Junho de 2019 (Data do Julgamento)

Ministra Nancy Andrichi
Relatora

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.765.868 - SP (2018/0233948-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO - RJ162092
ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E OUTRO(S) -
SP344647
AGRAVADO : FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO : ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL E OUTRO(S) - SP117187
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interposto por CAIXA SEGURADORA S/A contra decisão unipessoal que não conheceu do recurso especial que interpusera que interpusera.

Ação: de reparação por dano material, ajuizada por FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS, em face da agravante, devido ao surgimento de vícios construtivos que comprometem a habitabilidade de imóvel segurado pela agravante, na qual pleiteia o cumprimento do contrato de seguro e reparação por dano material.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pelo agravado, nos termos da seguinte ementa:

SEGURO HABITACIONAL SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - Dano físico ao imóvel - Perícia que apontou vícios construtivos e risco de desmoronamento do imóvel, que foi, inclusive, interditado pela Defesa Civil - Ré que pretende a exclusão de sua responsabilidade, sobre o fundamento de que o sinistro teve causa interna, não coberta - Incidência do Código de Defesa do Consumidor - Abusividade da cláusula que limita os riscos assumidos pela ré que se reconhece, devendo ser levada em consideração a natureza do contrato mantido entre as partes: coativo e de adesão - Necessidade de revisão das estipulações que trazem desvantagens excessivas ao consumidor - Ré que teve a oportunidade de vistoriar o imóvel, asseverando-se de sua higidez - Eventual problema preexistente que deveria ter sido informado aos adquirentes com lançamento de

expressa ressalva de cobertura, o que, contudo, não foi feito - Reparo devido, com indenização, ao autor, dos alugueis devidos no período de desocupação da residência - Indenização por danos materiais - Descabimento - Pedido formulado sem menção da causa de pedir subjacente, tampouco acompanhado de provas de sua ocorrência - Sucumbência recíproca - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (e-STJ Fl. 454)

Embargos de declaração: interpostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 757, 760 e 784 do CC, bem como dissídio jurisprudencial. Insurge-se contra a condenação ao pagamento de indenização em decorrência de vícios que acometem o imóvel do recorrido, em razão de expressa previsão contratual que exclui a cobertura para tais vícios. Sustenta não ser abusiva a cláusula contratual que prevê a exclusão de cobertura do contrato de seguro para danos intrínsecos ao imóvel segurado.

Decisão unipessoal: não conheceu do recurso especial.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, a agravante sustenta que o dissídio jurisprudencial foi devidamente demonstrado, mediante o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma. Afirmar ser desnecessário o revolvimento do acervo fático-probatório carreado aos autos, bem como a interpretação de cláusulas contratuais, para a análise das razões recursais, eis que consta expressamente do acórdão recorrido a existência de cláusula contratual que exclui a cobertura questionada.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.765.868 - SP (2018/0233948-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO - RJ162092
ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E OUTRO(S) -
SP344647
AGRAVADO : FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO : ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL E OUTRO(S) - SP117187
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ação de reparação por dano material devido ao surgimento de vícios construtivos que comprometem a habitabilidade de imóvel segurado pela recorrente.
2. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
4. Agravo interno no recurso especial não provido.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.765.868 - SP (2018/0233948-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO - RJ162092
ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E OUTRO(S) -
SP344647
AGRAVADO : FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO : ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL E OUTRO(S) - SP117187
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A decisão agravada foi assim fundamentada, na parte em que impugnada pela agravante:

- Julgamento: CPC/73

- *Do reexame de fatos e da interpretação de cláusulas contratuais*

Alterar o decidido no acórdão impugnado, para verificar se a apólice do seguro habitacional excluiria de modo válido a cobertura de vícios de construção, demandaria na interpretação das cláusulas do ajuste, bem como no reexame do acervo fático-probatório carreado aos autos, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

- *Da divergência jurisprudencial*

Entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO do recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do CPC/15.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, condeno a parte recorrente, a título de honorários recursais, ao pagamento de mais R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor do procurador da parte recorrida.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se. (e-STJ Fl. 574/575)

Pela análise das razões recursais apresentadas no agravo interno, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

1. Do reexame de fatos e da interpretação de cláusulas contratuais

Acerca da inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7/STJ, quanto à possibilidade de exclusão de modo válido dos vícios de construção apresentados no imóvel descrito na inicial, tem-se que o Tribunal de origem ao manifestar-se acerca da matéria entendeu que:

(...)

"Todas as fotografias que ilustram o processo (fls. 55/66, 76/79 e 302/304), ademais, deixam claro um solapamento do solo e consequentemente da fundação da casa, o que se atribui à falta de adequada compactação do solo somada à infiltração de água pluvial ou de tubulação, o que naturalmente está intrínseco ao imóvel, sendo vício de natureza interna, em consonância, aliás, com o relatório de vistoria da Defesa Civil, que concluiu pela interdição do bem. (e-STJ Fl. 457)

(...)

Todavia, também não se discute o fato de que a ré, podendo vistoriar o imóvel objeto do contrato e proceder quaisquer ressalvas específicas a respeito do bem escolhido pelos autores, assim não o procedeu, valendo-se, para fins de se eximir de sua responsabilidade, de cláusula genérica constante no contrato mantido entre as partes:

"5.2.1 - O imóvel objeto do financiamento com pessoa física ou jurídica é coberto por esta apólice contra os seguintes riscos, observado o disposto na cláusula 6a - Riscos Excluídos - item 6.2: a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada; f) destelhamento causado por granizos ou ventos superiores a 50 (cinquenta) quilômetros por hora; g) inundação causadas por transbordamento de rios ou canais; h) alagamento provocado por chuvas ou ruptura de canalizações não pertencentes ao imóvel segurado.

5.2.1.1 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas "a" e "b" acima, a garantia do seguro somente se aplica aos riscos decorrentes de causas externas. (fls. 38/39)

Tal cláusula, na qual a ré se ampara para buscar se eximir de sua responsabilidade, é abusiva, uma vez que representa exagerada desvantagem ao consumidor. Veja-se que a ré se propõe à prestação de um serviço de seguro (e cobra mensalmente valor para isso), mas se recusa a garantir a higidez do objeto

segurado. Equivaleria à contratação de um seguro saúde que somente cobrisse acidentes, mas não doenças. E isso lembrando que à ré foi facultada a vistoria do imóvel, com anotação de eventuais problemas "preexistentes", o que contudo, não fez." (e-STJ Fls. 460/461)
(...)

E, conforme consignado na decisão agravada, observa-se que o Tribunal a quo ao apreciar a questão, baseou-se no conjunto fático-probatório dos autos e na interpretação de cláusulas contratuais, pelo que, rever aquele entendimento é obstado devido a aplicação das Súmulas 5 e 7, ambas desta Corte.

Frise-se, por oportuno, que, na hipótese em tela, não se cuida de valoração de prova, o que é viável no âmbito do recurso especial, mas de reapreciação da prova e de interpretação de cláusula contratual buscando sufragar reforma na convicção do julgador sobre o fato, para, *in casu*, se ter como não provado o que a Corte de origem afirmou estar.

2. Da divergência jurisprudencial

Outrossim, quanto ao dissídio jurisprudencial, verifica-se que entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno no recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.765.868 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0233948-8

Número de Origem:

00206798820138260576 206798820138260576 57620130020679 057620130020679

Sessão Virtual de 04/06/2019 a 10/06/2019

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADOS : LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO - RJ162092

ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647

RECORRIDO : FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS

ADVOGADO : ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL E OUTRO(S) - SP117187

INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO
DA HABITAÇÃO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADOS : LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO - RJ162092

ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E OUTRO(S) - SP344647

AGRAVADO : FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS

ADVOGADO : ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL E OUTRO(S) - SP117187

INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de Junho de 2019